



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
ESTADO DO CEARÁ
PALÁCIO JOSÉ CORREIA LIMA
CNPJ: 12477337/0001-73

PARECER

A COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E DEFESA DO CONSUMIDOR, infra firmada, estudando com a máxima atenção, no âmbito da competência das suas atribuições alicerçada no **Art. 73** do vigente Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, cujo objetivo é a análise **PROJETO DE LEI Nº 003/2025, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, DATADO DE 08 DE ABRIL DE 2025, CUJA EMENTA: "DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2026 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA:

O Projeto de Lei apresentado tem caráter notadamente técnico, não demandando maiores comentários a seu mérito, iniciativa e legalidade.

Do ponto de vista, de sua iniciativa encontra-se perfeitamente adequado, uma vez que de autoria do Poder Executivo, sendo do mesmo a competência para elaborar o Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias com o competente planejamento da administração do Município.

De início, ressaltamos que não existe vício de iniciativa, visto que cabe ao Poder Executivo Municipal a iniciativa da Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme se extrai do artigo 165 da Constituição Federal. De igual modo, não foram detectados vícios de técnica legislativa, sendo a redação coerente, impessoal e objetiva, além de condizente com as disposições da Lei Complementar n.º 95/1998 e respectivo Decreto regulamentador de número n.º 9.191, de 2017,



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
ESTADO DO CEARÁ
PALÁCIO JOSÉ CORREIA LIMA
CNPJ: 12477337/0001-73**

aplicáveis no caso de inexistência de norma municipal de regência. Ademais, não foram detectados vícios gramaticais e/ou interpretativos capazes de macular o projeto de lei em estudo.

Em seus dispositivos não há nenhuma ofensa, direta ou indireta, ao ordenamento jurídico pátrio. Quanto aos aspectos de constitucionalidade e legalidade, é bom ressaltar que se trata de norma atinente ao Direito Financeiro, cujas diretrizes se encontram delineadas na Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal. Neste contexto, o PL em análise atende aos requisitos elencados no artigo 4º da citada Lei Complementar, dispondo R. S. G. Jur. 2/2 satisfatoriamente acerca do equilíbrio entre receitas e despesas públicas; dos critérios para limitação de empenho e endividamento; do controle de custos; da avaliação de programas, dentre outros elementos elencados pela Lei federal como de observância obrigatória. Também consta o necessário anexo de metas fiscais.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) é elaborada anualmente e tem como objetivo apontar as prioridades do governo para o próximo ano. Ela orienta a elaboração da Lei Orçamentária Anual, baseando-se no que foi estabelecido pelo Plano Plurianual. Ou seja, é um elo entre esses dois documentos. Na LDO Municipal devem conter, entre outros tópicos, a previsão de despesas referentes ao plano de carreiras, cargos e salários dos servidores, o controle de custos e avaliação dos resultados dos programas desenvolvidos e as condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas. Pode-se dizer que a LDO serve como um ajuste anual das metas colocadas pelo PPA.

A LDO, portanto, delimita o que é possível realizar financeiramente no ano seguinte. Portanto, uma vez atendidos os preceitos constitucionais e legais, não há nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade no projeto, atendendo, igualmente, aos parâmetros de juridicidade e boa técnica legislativa constituindo mérito do projeto.

DA CONCLUSÃO:

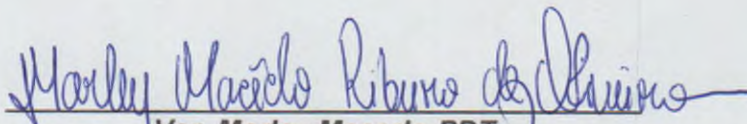
Por todo o exposto, opinamos pela legalidade, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto de lei em referência, estando apto à



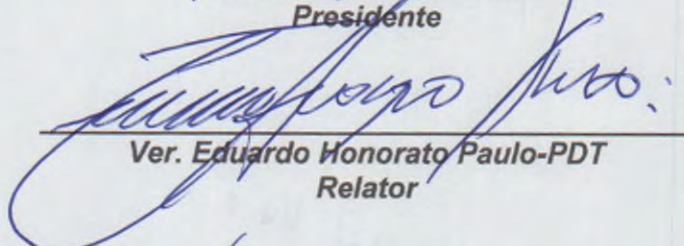
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
ESTADO DO CEARÁ
PALÁCIO JOSÉ CORREIA LIMA
CNPJ: 12477337/0001-73**

tramitação e deliberação plenária, cabendo aos Edis o julgamento da viabilidade das medidas estatuídas e sua convergência com o interesse público adjacente.

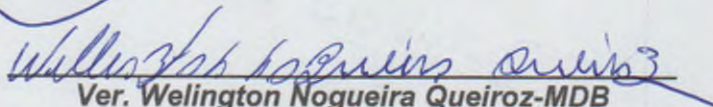
Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Missão Velha, Estado do Ceará, em 16 de MAIO de 2025.



**Ver. Marley Macedo-PDT
Presidente**



**Ver. Eduardo Honorato Paulo-PDT
Relator**



**Ver. Wellington Nogueira Queiroz-MDB
Membro**